



Número: **0862132-89.2025.8.20.5001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **30/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0833525-66.2025.8.20.5001**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COOPMED/RN - COOPERATIVA MEDICA DO RN <b>(IMPETRANTE)</b>	CATARINA CARDOSO SOUSA FRANCA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE NATAL (IMPETRADO)	
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL <b>(IMPETRADO)</b>	
JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA <b>(TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
PROSEG ASSESSORIA EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
162014442	27/08/2025 10:12	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NATAL

SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

***D E S P A C H O***

Autos nº 0862132-89.2025.8.20.5001.

Natureza do Feito: Mandado de Segurança.

Parte Impetrante: COOPERATIVA MÉDICA DO RN – COOPMED/RN.

Parte Impetrada: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO NATAL/RN, JUSTIZ  
TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS  
ESPECIALIZADOS LTDA.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO - 27/08/2025 10:12:57  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710125790700000150721986>  
Número do documento: 25082710125790700000150721986

Num. 162014442 - Pág. 1  
Pág. Total - 1

Vistos.

Ação mandamental com prazo em curso para manifestação da JUSTIZ TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. até 02 de setembro de 2025, segundo informação constante na aba "expedientes" do PJe.

Decisão deste Juízo (ID. 161526229) determinando, quanto a estes autos, que se aguarde o prazo para defesa e, após, remeta-os ao Ministério Público, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestação da PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (ID. 161845196).

Petições da COOPERATIVA MÉDICA DO RN – COOPMED/RN: (i)requerendo, em síntese, "uma vez que nenhuma das decisões recursais dispensou a republicação do edital, a impetrante requer a confirmação da suspensão dos contratos 005/2025 e 006/2025 e a fixação de prazo para que a autoridade coatora cumpra a decisão, republicando o edital na forma do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021" (ID. 161628545); (ii)informando que "os efeitos do contrato suspensos por este juízo, cuja decisão não foi suspensa ou reformada em sede recursal estão previstos para 1º de setembro" (ID. 161842188); e que (iii)"a iminência do início da execução dos serviços, a falta de republicação do edital põe em evidência o descumprimento das decisões judiciais e a supressão de outras exigências", aduzindo a existência de *periculum in mora*, pois, "não houve transição dos serviços assistenciais, seja nos procedimentos de alta e média complexidade, seja nos serviços de ginecologia e obstetrícia nas



"maternidades" e que a PROSEG, empresa contratada, não possui "corpo clínico pediátrico ou cirúrgico para execução do contrato" (ID. 161990944).

Registre-se, ainda, que no Agravo de Instrumento nº 0810513-88.2025.8.20.0000 houve oposição de Embargos de Declaração, apreciados pelo Relator em 21 de agosto de 2025 – com comunicação a este Juízo no dia 22 de agosto de 2025, após ter sido proferida a decisão ID. 161526229, mediante juntada nos autos conexos nº 0836980-39.2025.8.20.5001 (ID. 161613107) – documento juntado nestes autos pela impetrante (ID. 161628558).

Naquela oportunidade, não obstante o desprovimento dos aclaratórios, o R. Relator consignou:

*De fato, no agravo de instrumento nº 0809693-69.2025.8.20.0000, o Município do Natal (recorrente), pleiteou o pedido de suspensividade nos seguintes termos: “o recebimento do presente agravo de instrumento e a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para que sejam imediatamente obstados os efeitos da decisão agravada, mantendo-se a determinação de republicação do ato convocatório, com o afastamento da exigência de registro no CRA/RN e correção de eventuais vícios porventura identificados, nos termos da decisão proferida por este Egrégio Tribunal no AI nº 0800218-88.2025.8.20.5400 (ID 31436622 daquele processo)”.*

*Ou seja, requereu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e consignou os efeitos do sobrerestamento da decisão agravada naquele instrumento, na medida em que havia decisão judicial autorizando o prosseguimento da dispensa de licitação SMS 003/2025 (processo nº SMS-20250487660) com o afastamento da exigência de registro no CRA/RN- agravo de instrumento nº*



0800218-88.2025.8.20.5400 e agravo de instrumento nº  
0808898-63.2025.8.20.0000.

*Nos presentes autos, o entendimento firmado foi o mesmo, na medida em que trata de idêntico objeto, ou seja, recorre-se de igual decisão que determinou a suspensão do procedimento de dispensa de licitação SMS 003/2025 (processo nº SMS-20250487660).*

*Em tal linha, portanto, foi deferido o pedido de suspensividade, para “ser mantido o curso da Dispensa Eletrônica nº SMS 003/2025, com as consequentes contratações das empresas vencedoras, a serem conduzidas pelo Município de Natal, conforme decidido no agravo de instrumento nº 0809693-69.2025.8.20.0000”.*

*Noutros termos, e conforme elucidado nos embargos de declaração opostos nos autos do agravo de instrumento nº 0809693-69.2025.8.20.0000: “os efeitos da decisão que “determina a suspensão do procedimento de Dispensa Eletrônica nº SMS 003/2025 (processo nº SMS-20250487660) e respectivas contratações”, restam claramente sobrestados o que, por óbvio, permite a continuidade de tal procedimento até sua ultimação que se verificará com as contratações das empresas vencedoras. Trâmite que deverá ser conduzido pela administração pública municipal agravante”.*

*Acrescente-se, para que não repouse mais dúvida sobre a questão, que a Dispensa Eletrônica nº SMS 003/2025 (processo nº SMS-20250487660) deve ser compreendida como legítima a partir da publicação do respectivo edital com o afastamento da exigência de registro no CRA/RN. (Grifos acrescidos).*



Assim, considerando:

(i)os pedidos formulados e documentos acostados pela parte impetrante;

(ii)o expresso entendimento consignado pelo Relator no Agravo de Instrumento nº 0810513-88.2025.8.20.0000, de que a decisão que determinou o prosseguimento da dispensa presumiu a legitimidade apenas a partir da publicação do edital com o afastamento da exigência de registro no CRA/RN;

(iii)a manutenção da decisão proferida nos autos conexos nº 0835319-25.2025.8.20.5001 por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0808839-75.2025.8.20.0000, cujo teor determinou a republicação do edital nos moldes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0800218-88.2025.8.20.5400, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de novas propostas; bem como

(iv) a necessidade de salvaguarda do patrimônio público e a garantia de que os serviços médicos continuarão a ser prestados, sem interrupções, à população natalense,

DETERMINO (a) a intimação do(a) SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO NATAL/RN e da PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DO NATAL/RN, por mandado, para, **no prazo de 72h (setenta e duas horas)**, manifestar-se sobre as petições acostadas pela parte impetrante (ID's. 161628545, 161842188 e 161990944) e documentos que as acompanham.



Após, conclusos.

Cumpra-se.

Natal/RN, data registrada no sistema.

FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA COUTINHO

Juiz de Direito

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)*



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO - 27/08/2025 10:12:57  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082710125790700000150721986>  
Número do documento: 25082710125790700000150721986

Num. 162014442 - Pág. 6  
Pág. Total - 6